



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13049.720075/2011-67
ACÓRDÃO	2202-010.813 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE VAZ PIRES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADEÇÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Somente são dedutíveis as despesas de livro caixa quando presentes os requisitos de dedutibilidade e relacionadas somente a rendimentos sem vínculo de trabalho assalariado prestados a pessoas físicas ou jurídicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 07 a 10, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 4.037,68, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Cometeu erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a despesas do livro-caixa, sendo despesas de outra natureza.

Existem recebimentos de pessoas físicas e como profissional liberal tem que deduzir despesas referente a gastos de material de expediente e manutenção de escritório, combustível, água, luz, etc.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Somente são dedutíveis as despesas de livro caixa quando presentes os requisitos de dedutibilidade e relacionadas somente a rendimentos sem vínculo de trabalho assalariado prestados a pessoas físicas ou jurídicas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro de preenchimento da declaração por informar os valores de deduções a menor

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A pretensão do impugnante de ver deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas escrituradas em livro caixa por valor superior aos dos rendimentos recebidos do trabalho não assalariado não tem amparo legal.

Os artigos 75 e 76 do Decreto 3.000, de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 assim estabelecem:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não – assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei 9.250, artigo 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei 8.134, de 1990, art.6º § 1º, e Lei 9.250, de 1995, art.34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II – a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º - O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º - O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

Da leitura do referido texto legal deduz-se quatro requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- a) devem ser incorridas no exercício de atividade não assalariada;
- b) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- c) devem estar escrituradas em livro-caixa;
- d) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Ressalta-se que as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica, mas se restringem às oriundas de trabalho não assalariado.

Na declaração de ajuste anual os únicos rendimentos informados são da empresa (CNPJ 95.209.052/0001-89) da qual o contribuinte é o proprietário.

Observa-se que ao contrário do alegado pelo contribuinte em sua impugnação, não houve rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na declaração.

Portanto, uma vez que a legislação contempla apenas a dedução das despesas relativas ao exercício do trabalho não assalariado, correta a glosa efetuada no lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino